



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 648/15-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 629/2015

DOCREC
4/2016

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras acerca do Projeto de Lei nº 184/15, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que objetiva alterar a redação do artigo 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, para estabelecer o padrão do emplacamento numérico dos imóveis edificados.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 184-15

055 - 37 22 - 0410/2016 - 1341 - 001900 - 1/1

N.I.º 1646/SGUOS/2015

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº184/15, que altera a redação do art.14 da Lei nº14.454/2007

SMSP/SGUOS
Sr. Supervisor Geral

CÓPIA

Trata o presente processo de pedido de informações da Câmara Municipal de São Paulo ao Poder Executivo quanto ao PL184/15, que propõe alteração no *caput* do art.14 da Lei nº14.454/2007, cuja nova redação passaria a ser que "os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em algarismos arábicos, padronizados com o tamanho mínimo de 20 (vinte) cm, com números brancos em fundo azul escuro e instalados em local visível aos transeuntes."

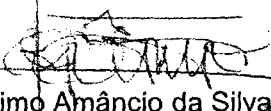
Observamos que a nova redação proposta não nos parece expressar claramente a intensão do legislador quanto a qual dimensão visa padronizar, se altura, largura ou mesmo diagonal, todavia acreditamos que pretenda se referir à altura de cada um dos algarismos individuais que integrem a numeração do imóvel, sendo adequado, a nosso ver, que tal redação não deixe dúvidas quanto a tal aspecto. Por outro lado, a redação proposta é determinante quanto ao tipo e coloração dos algarismos, assim como estabelece somente o tamanho mínimo dos mesmos, sem fixar, por exemplo, critérios de dimensionamento proporcionais à largura do logradouro e/ou do passeio público (distancia de visualização), ou ainda proporção entre altura e largura, com vistas a garantir legibilidade, assim, visando melhor funcionalidade na aplicação da Lei, sugerimos ao legislador que pondere a possibilidade de, ao invés de nela fixar estaticamente as características da numeração do imóvel, determinar quais aspectos deveriam obrigatoriamente ser regulamentados por decreto.

07/12/15

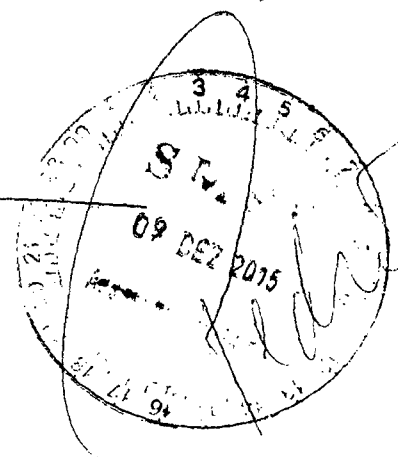

Cláudio de Campos
Arquiteto
SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ
Sr(a). Assessor(a) Chefe

Encaminhamos o presente para prosseguimento conforme proposta de técnico dessa SGUOS, a qual endossamos.


Jerônimo Amâncio da Silva
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS


JAS/CC





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo nº 2015-0.309.280-8

12
Pedro Sergio C. da Silva
RF 504.12.1.01
Em 09/12/2015
SGM/ATAJ

Assunto: Projeto de Lei nº 184/15, que altera a redação do art. 14 da Lei nº 14.454/2007, referente ao emplantamento de imóveis no Município de São Paulo.

Interessado: SGM/ATL

CÓPIA

SMSP/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

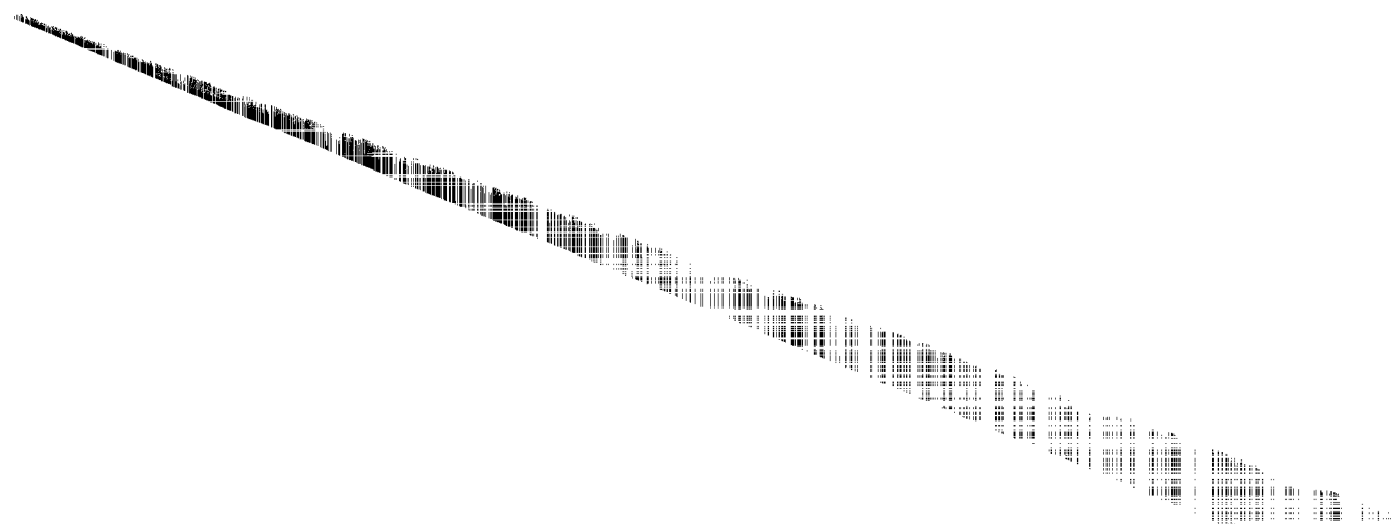
O presente foi encaminhado a esta Pasta para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 184/2015, apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acostado às fls. 04 deste expediente.

O Projeto em questão dispõe sobre a alteração da redação do artigo 14 da Lei 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

A alteração legislativa visa modificar o “*caput*” do artigo 14, da lei em epígrafe, que atualmente conta com a seguinte redação:

“art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.”

Com a pretendida modificação o sobredito “*caput*” passaria a vigorar com o seguinte teor:



CÓPIA



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo nº 2015-0.309.280-8

13
Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532
SMS 5/2015
Em 09/12/2015

“Art.14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em algarismos arábicos, padronizados com o tamanho mínimo de 20 (vinte) cm, com números brancos em fundo azul escuro e instalados em local visível aos transeuntes.”

Nesta Pasta, o projeto de lei em apreço foi submetido à análise da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo que, sob o ponto de vista técnico, manifestou-se no sentido de que o legislador deveria rever o texto da propositura.

Assim, SGUOS teceu as seguintes considerações:

1 – o legislador não se expressou de forma clara quanto a qual dimensão pretende padronizar, se refere-se à altura, largura ou mesmo diagonal. Porém, acredita-se que tenha se referido à altura;

2 – “a redação proposta é determinante quanto ao tipo e coloração dos algarismos, assim como estabelece somente o tamanho mínimo dos mesmos, sem fixar, por exemplo, critérios de dimensionamento proporcionais à largura do logradouro e/ou do passeio público (distância de visualização), ou ainda proporção entre altura e largura, com vistas a garantir legibilidade, assim, visando melhor funcionalidade na aplicação da Lei” sugerimos ao legislador que pondere a possibilidade de, ao invés de nela fixar esteticamente as características da numeração do imóvel, determinar quais aspectos deveriam obrigatoriamente ser regulamentados por decreto”.

Ao que parece, portanto, SGUOS entende que a propositura não se encontra em condições para ser sancionado.

É o relatório.

PREFEITURA DE
SÃO PAULOCOORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

14
Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.332.1.01
SMSP/ATE

Do Processo nº 2015-0.309.280-8

Em 09/12/2015

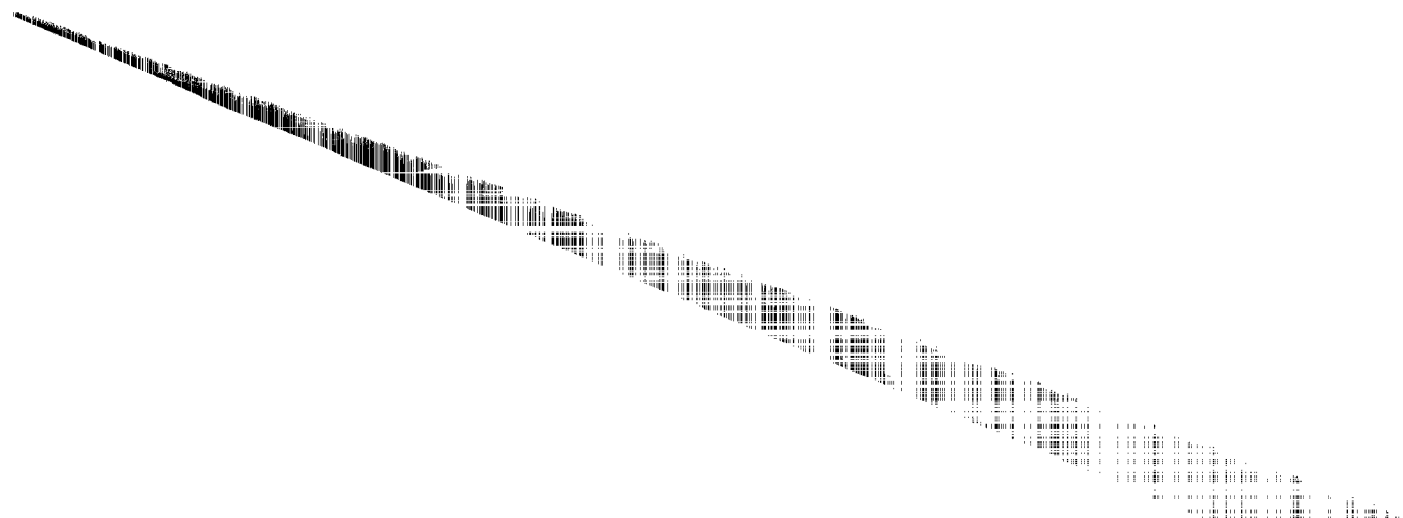
No que diz respeito aos aspectos **técnico-jurídicos**, s.m.j., entendemos que o texto ora discutido não merece prosperar, pois se mostra desnecessária a propositura, uma vez que o artigo 14 da Lei nº 14.454/07 já estipula os parâmetros a serem atendidos para a perfeita visualização da numeração do imóvel, de modo que a alteração proposta não acarretará qualquer mudança de caráter prático.

Com efeito, a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Cumpre destacar que uma Consolidação tem por objetivo verificar quais as leis encontram-se efetivamente em vigor, reorganizar e readequar leis e regramentos hoje existentes, que no mais das vezes confundem a população em geral, podendo ensejar inobservância de seus preceitos frente ao emaranhado de normas. A matéria é tratada nas Leis Complementares nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, e nº 107/01, a qual altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, no que diz respeito ao objeto da propositura, verifica-se que o art. 14 da Lei Municipal que consolidou o assunto trata tanto dos imóveis edificadas, quanto dos não edificadas, trazendo em seu texto os requisitos e parâmetros que deverão ser observados ao caso, de modo que o texto em comento apenas reproduz parte desse artigo, deixando, inclusive, de prever outros pontos essenciais que atualmente são tratados nessa Consolidação.

Embora o caput desse diploma legal refira-se a imóveis edificadas, o § 2º, do mesmo artigo 14, prevê que lotes não edificadas poderão receber numeração, desde



11/11/11

Do Processo nº 2015-0.309.280-8

que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração. Depreende-se, portanto, que a matéria encontra-se satisfatoriamente disciplinada.

A título de complementação, vale salientar que o emplacamento numérico de imóveis, edificados ou não, está devidamente previsto no Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454/2007, nos artigos 31 a 40.

Assim, da análise do texto do projeto de lei em questão, forçoso concluir que não há que se falar em novo tratamento a ser dado à matéria, nem de complementação ao ordenamento jurídico atual.

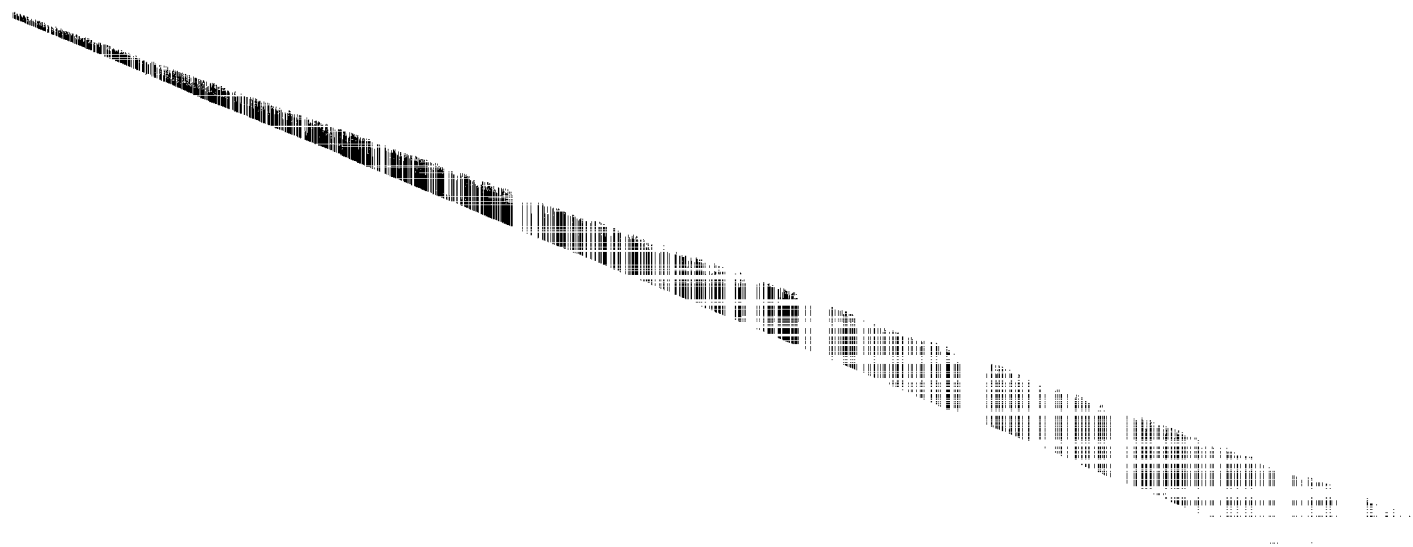
Diante do exposto, em que pese a intenção dos nobres Vereadores, entendemos que o veto ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 184/2015 é a medida que se impõe no momento.

Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente, para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, devolução à SGM/ATL, **em caráter de urgência**,

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.


RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ
OAB/SP 235.913


HUNO MOLINA R. DOS SANTOS
Assessor Chefe – SMSP/ATAJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 312.157



11/11/11

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo nº 2015-0.309.280-8

26
Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504 532015 donç
Em 09/12/15
SAG/ATAJ

Assunto: Projeto de Lei nº 184/15, que altera a redação do art. 14 da Lei nº 14.454/2007, referente ao emplacamento de imóveis no Município de São Paulo.

Interessado: SGM/ATL

CÓPIA

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Em atendimento ao solicitado por essa Secretaria de Governo Municipal em fls. 08, tendo sido este expediente instruído com a manifestação da Supervisão de Uso e Ocupação do Solo e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos desta Pasta, restituo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, opinando pela inviabilidade da propositura, à vista dos motivos expostos às fls. retro.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.


ADRIANA PALHETA CARDOSO
- Chefe de Gabinete -
SMSP

15 DEZ 15
Eduardo
RECEB

